



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 214.330 - RJ (2012/0164956-4)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : PAULO CONDORCET BARBOSA FERREIRA
ADVOGADO : ROBERTO CARLOS DE SOUZA RIBEIRO - RJ081381
AGRAVADO : UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : FABRÍCIA BRAGA RABELLO E OUTRO(S)
AGRAVADO : UNIVERSIDADE DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : KARLA DA SILVA VASCONCELLOS E OUTRO(S) - RJ083454

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO APOSENTADO. PRETENSÃO DE ACUMULAÇÃO DE TRÊS APOSENTADORIAS. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. A vedação constitucional à percepção cumulativa de três cargos públicos, entre proventos e vencimentos, sempre existiu, nada importando que as fontes pagadores sejam diversas, pelo que não há falar em violação qualquer de direito adquirido no ato que cancela uma das aposentadorias em acúmulo inconstitucional. Precedentes: AgRg no RMS 14.617/PR, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, DJ 1.7.2005; AgRg no RMS 35.308/DF, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJe 10.9.2016; AgRg no RMS 15.686/PR, Rel. Min. VASCO DELLA GIUSTINA, DJe 18.4.2012; e MS 12.379/DF, Rel. Min. NEFI CORDEIRO, DJe 1.7.2015; entre outros.

2. Agravo Interno do particular desprovido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina (Presidente), Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília/DF, 27 de outubro de 2016 (Data do Julgamento).

NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
MINISTRO RELATOR



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 214.330 - RJ (2012/0164956-4)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : PAULO CONDORCET BARBOSA FERREIRA
ADVOGADO : ROBERTO CARLOS DE SOUZA RIBEIRO - RJ081381
AGRAVADO : UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : FABRÍCIA BRAGA RABELLO E OUTRO(S)
AGRAVADO : UNIVERSIDADE DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : KARLA DA SILVA VASCONCELLOS E OUTRO(S) - RJ083454

RELATÓRIO

1. Trata-se de Agravo Interno interposto por PAULO CONDORCET BARBOSA FERREIRA contra decisão monocrática de minha lavra proferida com a seguinte ementa:

PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO APOSENTADO. VIOLAÇÃO AO ART. 60., § 20. DA LEI 4.657/42. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211 DO STJ. PRETENSÃO DE ACUMULAÇÃO DE TRÊS APOSENTADORIAS. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO (fls. 263).

2. Na oportunidade, foi mantido o julgamento proferido pela Corte de origem, em sede de Apelação:

ADMINISTRATIVO. APOSENTADORIA. CUMULAÇÃO DE PROVENTOS. POSSIBILIDADE CONDICIONADA ÀS HIPÓTESES CONSTITUCIONAIS DE ACUMULAÇÃO DE CARGOS PÚBLICOS.

I. Apelação cível interposta por PAULO CONDORCET BARBOSA FERREIRA, com vistas a reformar a r. sentença (fls. 94/101) que, nos autos da ação ordinária ajuizada com objetivo de obtenção cumulativa de três aposentadorias junto a Administração Pública, julgou improcedente o pedido principal, com fulcro no art. 269, I, do CPC e extinto o feito com relação ao pedido sucessivo, nos termos do art. 267, VI, da Lei de Ritos.

II. A Constituição de 1967, com redação dada pela Emenda 01/69 já previa a impossibilidade de cumulação de três cargos públicos. A Magna Carta de 1988 estabeleceu a mesma vedação.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

III. Quanto à percepção simultânea de proventos da inatividade com vencimento do cargo público, a jurisprudência, antes da vigência da Emenda Constitucional 20/98, entendia por sua admissibilidade tão-somente quando acumuláveis os cargos nos termos da Constituição. Com o advento da referida emenda tal posicionamento foi positivado, não deixando margem para dúvidas interpretações.

IV. O apelante acumulou ilicitamente três cargos públicos. Quando de sua aposentadoria como técnico do Ministério da Cultura, apenas poderia cumular um único vencimento de professor, conforme entendimento jurisprudencial dominante. A ulterior aposentadoria oriunda do cargo de professor da UFRJ poderia ser cumulada com a primeira, porquanto efetivadas antes do advento da Emenda Constitucional 20/98. A última aposentadoria proveniente de seu cargo de professor da UERJ, entretanto, não pode ser percebida, nos termos do § 10 do art. 37 da Magna Carta, com redação dada pela Emenda Constitucional 20/98.

V. Desprovimento do apelo (fls. 173).

3. Inconformado, o Agravante pondera sobre a razoabilidade da decisão agravada, postulando pela sua reconsideração, de modo a se dar provimento ao Recurso Especial.

4. Impugnação às fls. 280/283.

5. É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 214.330 - RJ (2012/0164956-4)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : PAULO CONDORCET BARBOSA FERREIRA
ADVOGADO : ROBERTO CARLOS DE SOUZA RIBEIRO - RJ081381
AGRAVADO : UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : FABRÍCIA BRAGA RABELLO E OUTRO(S)
AGRAVADO : UNIVERSIDADE DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : KARLA DA SILVA VASCONCELLOS E OUTRO(S) - RJ083454

VOTO

*AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL.
SERVIDOR PÚBLICO APOSENTADO. PRETENSÃO DE
ACUMULAÇÃO DE TRÊS APOSENTADORIAS. IMPOSSIBILIDADE.
AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.*

1. *A vedação constitucional à percepção cumulativa de três cargos públicos, entre proventos e vencimentos, sempre existiu, nada importando que as fontes pagadores sejam diversas, pelo que não há falar em violação qualquer de direito adquirido no ato que cancela uma das aposentadorias em acúmulo inconstitucional. Precedentes: AgRg no RMS 14.617/PR, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, DJ 1.7.2005; AgRg no RMS 35.308/DF, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJe 10.9.2016; AgRg no RMS 15.686/PR, Rel. Min. VASCO DELLA GIUSTINA, DJe 18.4.2012; e MS 12.379/DF, Rel. Min. NEFI CORDEIRO, DJe 1.7.2015; entre outros.*

2. *Agravo Interno do particular desprovido.*

1. *A despeito das alegações da parte agravante, razão não lhe assiste.*

2. *Conforme afirmado na decisão combatida, o entendimento da Corte de origem de que a acumulação dos cargos públicos em referência, ainda que prazo de pouco mais de dois anos, não produziu qualquer efeito jurídico, uma vez que em total desacordo com a ordem constitucional vigente não havendo que se aventar a hipótese de direito adquirido à percepção dos proventos de aposentadoria referente aos mesmo (fls. 170/171), não destoa da jurisprudência*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

do STJ. Confirmam-se:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO APOSENTADO. PRETENSÃO DE ACUMULAÇÃO DE TRÊS APOSENTADORIAS. IMPOSSIBILIDADE. REVISÃO PELO TRIBUNAL DE CONTAS. DECADÊNCIA NÃO CONFIGURADA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Consolidou-se nesta Corte e no Supremo Tribunal Federal entendimento de que o ato de aposentação é juridicamente complexo, somente se aperfeiçoando com o registro no Tribunal de Contas, razão pela qual não se consuma a decadência no período compreendido entre o ato administrativo concessivo da aposentadoria e o posterior julgamento de sua legalidade pelo Tribunal de Contas.

2. A vedação constitucional à percepção cumulativa de três cargos públicos, entre proventos e vencimentos, sempre existiu, nada importando que as fontes pagadores sejam diversas, pelo que não há falar em violação qualquer de direito adquirido no ato que cancela uma das aposentadorias em acúmulo inconstitucional (AgRg no RMS 14.617/PR, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, DJ 1.7.2005).

3. Agravo Regimental do Servidor desprovido (AgRg no RMS 35.308/DF, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJe 1o.9.2016).



CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. SERVIDORA PÚBLICA ESTADUAL. MAGISTÉRIO. TRÍPLICE ACUMULAÇÃO DE CARGOS PÚBLICOS. PROIBIÇÃO. ART. 37, INCISO XVI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. EC Nº 20/98. PRECEDENTES.

1. Não existe direito adquirido à tríplice acumulação de proventos relativos a duas aposentadorias com o vencimento de um terceiro cargo para qual o servidor tenha sido nomeado em razão de aprovação em concurso público, mesmo que a nova investidura tenha ocorrido anteriormente à vigência da Emenda Constitucional n.º 20/98.

2. A ressalva constante no art. 11 da Emenda Constitucional



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

n.º 20 veda, expressamente a percepção de "mais de uma aposentadoria pelo regime de previdência a que se refere o artigo 40 da Constituição Federal".

3. Agravo regimental a que se nega provimento (AgRg no RMS 15.686/PR, Rel. Min. VASCO DELLA GIUSTINA, DJe 18.4.2012).



AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. TRÍPLICE CUMULAÇÃO DE PROVENTOS E VENCIMENTOS. VEDAÇÃO CONSTITUCIONAL. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DE DIREITO ADQUIRIDO.

1. A Emenda Constitucional 20/98, ao introduzir o parágrafo 10 no artigo 37 da Constituição da República, apenas transformou o entendimento jurisprudencial consubstanciado na interpretação do artigo 37, incisos XVI e XVII, e do artigo 95, parágrafo único, inciso I, da Constituição da República em texto constitucional, firmado no sentido de que é vedada a acumulação de proventos e vencimentos, salvo em relação a cargos acumuláveis na atividade.

2. A vedação constitucional à percepção cumulativa de três cargos públicos, entre proventos e vencimentos, sempre existiu, nada importando que as fontes pagadores sejam diversas, pelo que não há falar em violação qualquer de direito adquirido no ato que cancela uma das aposentadorias em acúmulo inconstitucional.

3. Agravo regimental improvido (AgRg no RMS 14.617/PR, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, DJ 1.7.2005).



PROCESSUAL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. DECADÊNCIA. LEI N. 9.784/99 (ART. 54, CAPUT E § 2º). INOCORRÊNCIA. CUMULAÇÃO DE CARGOS PÚBLICOS (MÉDICO). PROVENTOS E DOIS VENCIMENTOS. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. ORDEM DENEGADA.

1. Considerando que a contagem do prazo decadencial tem início com a vigência da Lei n. 9.784/99, em 1º/2/99, e que, portanto, tem como termo final o mês de fevereiro de 2004, resta afastada a decadência administrativa, uma vez que a prática do ato administrativo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

impugnado, via a presente ação mandamental, teve início em momento anterior.

2. O Supremo Tribunal Federal entende que somente se admite a acumulação de proventos e vencimentos quando se tratar de cargos, empregos ou funções acumuláveis na atividade. II - Incabível, portanto, a acumulação de dois proventos de inatividade com vencimentos de cargo efetivo, uma vez que a vedação à cumulação de três cargos ou empregos de médico já existia quando o servidor se encontrava na ativa. III - Agravo regimental improvido. (RE 613399 AgR, Relator(a): Min. Ricardo Lewandowski, Segunda Turma, julgado em 14/08/2012, Acórdão Eletrônico DJe-168 Divulg 24-08-2012 Public 27-08-2012).

3. Segurança denegada (MS 12.379/DF, Rel. Min. NEFI CORDEIRO, DJe 1.7.2015).

3. Ante o exposto, nega-se provimento ao Agravo Interno do particular.

4. É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2012/0164956-4

AgInt no
AREsp 214.330 / RJ

Números Origem: 162154820014025101 200151010162151 340908

EM MESA

JULGADO: 27/10/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **SÉRGIO KUKINA**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **DARCY SANTANA VITO BELLO**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : PAULO CONDORCET BARBOSA FERREIRA
ADVOGADO : ROBERTO CARLOS DE SOUZA RIBEIRO - RJ081381
AGRAVADO : UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : FABRÍCIA BRAGA RABELLO E OUTRO(S)
AGRAVADO : UNIVERSIDADE DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : KARLA DA SILVA VASCONCELLOS E OUTRO(S) - RJ083454

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor
Público Civil - Aposentadoria

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : PAULO CONDORCET BARBOSA FERREIRA
ADVOGADO : ROBERTO CARLOS DE SOUZA RIBEIRO - RJ081381
AGRAVADO : UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : FABRÍCIA BRAGA RABELLO E OUTRO(S)
AGRAVADO : UNIVERSIDADE DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : KARLA DA SILVA VASCONCELLOS E OUTRO(S) - RJ083454

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina (Presidente), Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.